



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

JULGAMENTO DO RECURSO

Referência: Edital Pregão Eletrônico SRP nº06/2015
Assunto: Impugnação dos termos do Edital
Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A e órgãos governamentais da REDGOV, no município de Manaus, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Edital.

Impugnante: CLARO S.A

Das Preliminares

Pedido de Impugnação dos termos do Edital interposta, tempestivamente, por meio físico original e protocolizado na PRODAM sob o nº 376432015, pela **Empresa CLARO S.A.**, contra os termos do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 06/2015**, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005.

Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi comunicada a interposição de Pedido de Impugnação dos termos do Edital Pregão Eletrônico SRP 06/2015 interposta, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

Das Alegações, da Análise e Respostas aos questionamentos

I - DA IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA COMPETIÇÃO NOS MOLDES ATUAIS/INEVITÁVEL ILEGALIDADE E QUEBRA DA ISONOMIA - ITEM 7.2.2 DO EDITAL

Resposta: Não cabe a Administração escolher com quem contrata, devendo para tanto atender aos princípios norteadores das licitações e contratos, bem como as normas editadas para este fim. Verificamos que o legislador ao elaborar o códex da LGL, especificamente o artigo 88, definiu as hipóteses em que se torna impossível a contratação com a Administração, caso tenha sido penalizado o particular em uma das hipóteses dos incisos III ou IV, do artigo 87. Verificamos ainda, não haver qualquer incompatibilidade entre o que preconiza o artigo 7º, da Lei 10.520/2002, pois, diante da Constituição, as normas que definem modalidades licitatórias são sempre normas gerais (inciso XXVII, art. 22, da Constituição Federal). Restando, desta forma, o entendimento da existência de um único sistema resultante da combinação do art. 87, da Lei 8.666/93 com os limites razoáveis e tipificação criados no art. 7º da Lei de Pregão.





GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

Pelos quais, denota-se, não ter a Administração que fazer interpretação extensiva ao imposto pela legislação, em se considerando que o texto normativo não traz letra morta, impondo à Administração tão somente cumprir com o que a lei determina, ou seja, deve ser respeitado como critério de participação da licitação, o definido no 7.2.2, do Edital.

Retornando ao pleito do Impugnante, temos o entendimento, sem prejuízo das penalidades impostas pela modalidade de licitação Pregão, que não há interpretação divergente do normativo legal, pelo qual repetimos: empresas incidentes nas hipóteses do artigo 88, da Lei 8.666/93, bem como as incidentes no art. 7º da Lei 10.520/2002, estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo licitatório epigrafado.

II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA

Resposta: Em melhor definição ao termo “alternativamente” temos os dicionaristas conceituando: a) Sujeito a opção; e b) Que tem a vantagem de consentir escolha. Assim, sem maiores delongas afirmamos que o Licitante Interessado deverá comprovar ALTERNATIVAMENTE e não CUMULATIVAMENTE o exigido no Edital.

III - QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

1. No item 6.10, do Termo de Referência exige enlaces de fibra ótica transparente a protocolos
Esclarecemos que, por “transparente ao protocolo” queremos enfatizar a possibilidade de uso através de qualquer protocolo, ou ainda, que o meio físico não seja voltado apenas para um protocolo específico.
2. No item 6.11, do Termo de Referência, informa que os enlaces de comunicação deverão ser logicamente independentes e isolados de qualquer outra rede... (quanto a latência).
O Estado dispõe de redes próprias, na capital e interior, que satisfazem os requisitos de latência especificados. Não obstante, iremos alterar o Termo de Referência para admitir latência média de até 10ms.
3. No item 6.12, do Termo de Referência, é solicitado que a contratada deverá fornecer uma solução provida de segurança e criptografia no transporte dos dados.
Esclarecemos que compete a CONTRATADA estabelecer o algoritmo e os tipos de chaves que serão usados dentro da sua rede com a finalidade de atender às exigência do item 6.12.
4. No item 6.15 do TR, onde é citado que o serviço de comunicação de dados terá que implementar suporte a aplicações multicast, em especial a streaming de vídeo.
Esclarecemos que o requisito 6.15 requer apenas que os serviços implementem suporte a aplicações multicast e streaming de vídeo.
5. No item 6.16 é informado que os endereços das pontas dos sites remotos.
Edital ajustado para fornecer a relação de endereços com coordenadas geográficas.
6. No item 6.17 a CONTRATANTE informa que poderá solicitar a implementação de contingência para os sites remotos.

Suprimido do Termo de Referência o item 6.17 e seus subitens.





GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

7. No item 6.28 é pedido que os links suportem diversos serviços de redes através de uma rede ótica de acesso passiva

Esclarecemos que o item 6.28 exemplifica serviços que poderão vir a ser utilizados através do meio físico fornecido.

8. No item 8.16, do Termo de Referência, são descritas as características do equipamento de roteamento a ser instalado nos sites remotos.

Termo de referência alterado para exigir no mínimo três portas roteáveis.

9. No subitem 8.16.4 cita que os equipamentos de roteamento deverão possuir recurso de firewall para filtragem de pacotes do tipo stateful packet inspection.

O item 8.16.4 teve sua redação alterada para possibilitar recursos de firewall ou uso de listas de controle de acesso.

10. No subitem 8.16.14 estabelece a capacidade de estabelecer conexões VPN usando IPSec, OpenVPN, PPTP, PPPoE, L2TP.

Esclarecemos que o item 8.16.14 requer apenas a presença do recurso especificado.

11. No item 8.17, do Termo de Referência, descreve o equipamento de roteamento a ser instalado no site principal.

A quantidade de portas para o equipamento concentrador a ser instalado no site principal deve ser estabelecido pela contratada de forma a viabilizar a entrega de todos os link contratados.

12. No termo de referência em seus itens 8.16 e 8.17- Demais questionamentos referentes ao equipamento de roteamento e enlaces (Itens de 1 a 69).

Esclarecemos que a PRODAM deseja contratar um serviço comum de comunicação de dados, procurando especificar no Termo de Referência elementos que estabeleçam os padrões de resultados esperados. A forma de implementação e as configurações dos meios tecnológicos que serão usados para ofertar os serviços, quando não especificados, competem a CONTRATADA.

IV - DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, cumprindo o que determina a legislação, decidimos acatar parcialmente os pedidos, e, mais, republicar a licitação com alteração das datas, como segue:

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: De 01/06/2015 a 06/07/2015.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/07/2015 às 11:00h, de Brasília.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 06/07/2015 às 15:00h, de Brasília.

Manaus, 25 de junho de 2015.

**Haddock Jânio Mendes Petillo
Pregoeiro**